



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0201933-98.2012.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes 9P INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS, REBITES E CONTATOS LTDA, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES e LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 0201933-98.2012.8.26.0100/50001 - São Paulo

Embargtes: 9P Industria, Comercio e Representação de Metais, Rebites e Contatos Ltda,
Paulo Sergio Tavares Fernandes e Lilian Alencar dos Santos
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **TONIA YUKA KOROKU**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 369

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Correção do valor da causa. Alegação de contradição e obscuridade. Não verificação. Embargos de natureza infringente. Impossível, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, tampouco obscuridade na decisão embargada. Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade. Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 3454/3456, que acolheu a impugnação ao valor da causa interposta pelo embargado e o corrigiu de ofício para R\$ 2.238.334,21.

Em suma, neste, a embargante, apelante, busca efeitos infringentes modificativos sob a alegação de ocorrência de contradição e obscuridade no julgado.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o despacho omisso e nem obscuro; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não há contradição, tampouco obscuridade no acolhimento da impugnação ao valor da causa acolhida e que corrigiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu valor com fundamentação adequada ao caso, desnecessárias quaisquer considerações em acréscimo.

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de contradição.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, omissão e muito menos contradição a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos do despacho.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS” (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissões não verificadas - Matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Banco réu, ora embargante – Embargos de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente contradição, obscuridade tampouco omissão na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão ou contradição – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013700-17.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Diante do exposto, VOTO por REJEITAR os embargos declaratórios, mantida a decisão, certo que eventual insistência no inconformismo poderá acarretar sanções por má fé.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator